

PARECER Nº 011/2022

Processo nº: 007486/2019-TC

Interessado: Câmara Municipal de Canguaretama/RN

Assunto: Apuração de Responsabilidade

APURACÃO ADMINISTRATIVO. DERESPONSABILIDADE. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. **INSTRUMENTOS** TRANSPARÊNCIA DA*GESTÃO* FISCAL. IMPROPRIEDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE *INFORMAÇÕES* NO **PORTAL** SANÇÃO TRANSPARÊNCIA. DISCIPLINADA POR RESOLUÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E ASSINATURA DE RECOMENDAÇÃO.

I-RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de apuração de responsabilidade deflagrada em cumprimento à execução de procedimento fiscalizatório nos portais de transparência de todos os Municípios do Estado do Rio Grande do Norte — Poderes Executivo e Legislativo, previsto no Plano de Fiscalização Anual 2019/2020 desse TCE/RN.

Em análise prefacial da matéria, na Informação Técnica acostada ao Evento 4 dos autos virtuais, a Diretoria de Administração Municipal – DAM desse Tribunal apontou como falha a não disponibilização das informações consignadas no artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 8°, *caput* e § 2°, da Lei nº 12.527/2011¹ em seu site oficial, requerendo, por essa razão, a aplicação de penalidade pecuniária à gestora responsável.

Lei de Acesso à Informação: Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de

de requerimentos, a divulgação em local de facil acesso, no ambito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. [...]. § 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispusação em sítica o ficialis da rada mundial da computadoras (internet).

dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



Regularmente citada para se defender (Evento 14), a Sra. Wilinhene Cristina da Silva, chefe do Parlamento local, apresentou razões de defesa no Evento 15 – Apensado nº 000864/2020 dentro do prazo legalmente consignado.

O Corpo Instrutivo, por sua vez, analisando a matéria conclusivamente por meio da Informação colecionada ao Evento 23 do processo digital, afiançou que deve ser assegurada a liberação ao pleno conhecimento das informações e acompanhamento pela sociedade em *tempo real*, em meio eletrônico de acesso público. Por ser assim, asseverou a necessidade de cominação de multa pecuniária em virtude da impropriedade assinalada.

No entanto, no Despacho acostado ao Evento 27 do processo virtual, o Conselheiro Relator determinou novo encaminhamento dos autos a DAM para reanálise da matéria e verificação do atual cumprimento da publicidade das informações do ente jurisdicionado no Portal da Transparência.

Instado a se pronunciar novamente, o Corpo Instrutivo, reapreciando a matéria por meio da Informação colacionada em duplicidade nos Eventos 31 e 32 do caderno digital, afiançou que a responsável não obteve êxito em elidir a impropriedade preliminarmente suscitada, tendo a Unidade de Auditoria constatado que todos os endereços eletrônicos que foram relatados no feito se encontram sem acesso. Para tanto, fez constar em sua manifestação técnica anexos comprobatórios, mantendo, por ser assim, a sugestão de penalidade pecuniária das informações anteriores, haja vista entender que persiste nos autos a irregularidade prefacialmente apontada.

Ato contínuo, foi o caderno administrativo remetido ao Ministério Público de Contas para pronunciamento jurídico acerca da matéria.

É o relatório.

<u>II – FUNDAMENTAÇÃO</u>

De início, deve ser afirmado que a transparência nas contas públicas é exigência que decorre da própria Constituição Federal, a fim de possibilitar o maior controle social da atividade financeira do Estado.



Em decorrência disso, o legislador infraconstitucional, buscando dar transparência às contas públicas, afiançou, no artigo 48 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com as alterações que foram trazidas pela Lei Complementar nº 131/2009 e pela Lei Complementar nº 156/2016, o seguinte:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1° A transparência será assegurada também mediante:

 I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. [...]. (grifos acrescentados).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

 ${
m II}$ — quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

In casu, o Corpo Instrutivo, nas Informações Técnicas colacionadas aos Eventos 4, 23 e 31/32 dos autos eletrônicos, apontou a ausência de informações no Portal da Transparência, o que configura o descumprimento do disposto no artigo 25, da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, que assim dispõe:

Art. 25. Para fins de cumprimento do que dispõe o art. 48 da LRF, relativamente à divulgação de informações em meios eletrônicos de acesso público, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo estaduais e municipais, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas deverão manter nos seus respectivos sítios eletrônicos na internet página exclusiva para a divulgação à sociedade de informações pormenorizadas acerca das suas gestões fiscais, garantido como padrão mínimo de qualidade das informações as regras estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º A disponibilização de informações na internet, voltada para assegurar a ampla divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal referidos no caput do art. 48 da LRF, dar-se-á, obrigatoriamente: [...];

II – pelos órgãos do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, do
 Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas:

a) no primeiro dia útil posterior às suas publicações, quando se referir ao Relatório de Gestão Fiscal, de cada quadrimestre ou semestre, conforme o caso, bem como suas eventuais modificações; e

b) no primeiro dia útil posterior à data do efetivo recebimento pe lo órgão, quando se tratar de parecer prévio sobre as prestações de contas anuais de governo, emitido por este Tribunal de Contas.

Referido dispositivo é um desdobramento da Lei Complementar nº 101/2000. Por ser assim, a constatação, neste momento, de que a Câmara Municipal em comento não providenciou a inserção das informações legalmente assinaladas no seu Portal da Transparência, incorrendo em descumprimento ao que preceitua o artigo 25 da Resolução nº 011/2016-TCE/RN, leva à conclusão de que a prestação de contas, ora em apreço, não atende às formalidades legais e regulamentares pertinentes à matéria.

Impende destacar, por oportuno e necessário, que, <u>de igual modo ao Corpo</u> <u>de Auditoria da DAM, esta Procuradoria de Contas, após checar todos os *links* aduzidos no processo epigrafado, não obteve êxito em ter acesso aos dados relacionados ao Portal da <u>Transparência do Parlamento local discutidos no caso em foco</u>.</u>

Diante de tal fato, entende-se devida, além da **assinatura de recomendação** ao órgão, para que ele providencie a alimentação de informações no Portal da Transparência, a cominação de **multa** à gestora, conforme apuração instrutória.



III – CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento na argumentação exposta, o Ministério Público de Contas opina pela cominação da **multa** disposta no artigo 107, inciso II, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº $464/2012^2$ c/c artigo 33, inciso I, alínea c, da Resolução nº 011/2016-TCE/RN³ à responsável, **Sra. Wilinhene Cristina da Silva**, em razão da ausência de informações no Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal de Canguaretama/RN, conforme apurado pelo Corpo Técnico desse Tribunal.

Outrossim, requer-se a **assinatura de recomendação** ao órgão em análise, para que providencie, em prazo a ser fixado pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN, a alimentação de informações no Portal da Transparência, conforme disciplinam os artigos 48 e seguintes da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e o artigo 25, § 1º, inciso II, alínea *a*, da Resolução nº 011/2016-TCE/RN.

Natal/RN, 31 de março de 2022.

Ricart César Coelho dos Santos Procurador do Ministério Público de Contas

² Lei Orgânica do TCE/RN: Art. 107. São aplicáveis as multas: [...]; II - de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de: [...]; f) descumprimento de exigência legal ou regulamentar ou de determinação do Tribunal, em caso não especificado nas alíneas anteriores.

³ Resolução nº 011/2016-TCE/RN: Art. 33. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica, compete ao Tribunal de Contas: I – aplicar multas, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, a Lei Orgânica do TCE/RN, quanto à espécie, nos casos de: [...]; c) infringência a qualquer das demais normas desta Resolução, no valor compreendido entre R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).